AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115411 - PA (2023/0450196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
AGRAVADO	:	VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO	:	BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
		LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
		KAMILLA FERREIRA GUIMARAES - DF077094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO LINDEIRO AO IMÓVEL DOS APELADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte Superior compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo.

3. O Tribunal deixou claro que a parte não apontou a nulidade na primeira oportunidade de se pronunciar, e também não foi capaz de demonstrar qualquer prejuízo decorrente da inobservância da prevenção. Modificar essas conclusões demandaria nova incursão nos aspectos fáticos da causa, o que, mais uma vez, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Verifica-se do resumo de julgamento que houve a ampliação de *quorum* de julgamento na Segunda Turma de Direito Privado do TJ/PA, em razão da divergência. Carece o recorrente de interesse recursal.

5. As instâncias originárias entenderam, consoante análise do acervo fático-probatório, que houve a caracterização de lucros cessantes porque o imóvel sofreu interdição e teve de ser desocupado, o que resultou na perda de seus rendimentos, devido a paralisação da atividade comercial desenvolvida no imóvel e a perda do ponto comercial, sendo comprovado o prejuízo financeiro dos autores. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA42741018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2024 17:10:02
Código de Controle do Documento: 570136c2-cf2b-4604-b01e-88628bf59a80

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42741018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2024 17:10:02
Código de Controle do Documento: 570136c2-cf2b-4604-b01e-88628bf59a80

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115411 - PA (2023/0450196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
AGRAVADO	:	VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO	:	BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
		LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
		KAMILLA FERREIRA GUIMARAES - DF077094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO LINDEIRO AO IMÓVEL DOS APELADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte Superior compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo.

3. O Tribunal deixou claro que a parte não apontou a nulidade na primeira oportunidade de se pronunciar, e também não foi capaz de demonstrar qualquer prejuízo decorrente da inobservância da prevenção. Modificar essas conclusões demandaria nova incursão nos aspectos fáticos da causa, o que, mais uma vez, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Verifica-se do resumo de julgamento que houve a ampliação de *quorum* de julgamento na Segunda Turma de Direito Privado do TJ/PA, em razão da divergência. Carece o recorrente de interesse recursal.

5. As instâncias originárias entenderam, consoante análise do acervo fático-probatório, que houve a caracterização de lucros cessantes porque o imóvel sofreu interdição e teve de ser desocupado, o que resultou na perda de seus rendimentos, devido a paralisação da atividade comercial desenvolvida no imóvel e a perda do ponto comercial, sendo comprovado o prejuízo financeiro dos autores. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTE ENGENHARIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que julgou demanda relativa a direito de vizinhança.

O julgado deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 573-574):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO LINDEIRO AO IMÓVEL DOS APELADOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE CAUSA DE PEDIR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1.1. A parte apelante apresenta impugnação ao valor da causa. No caso dos autos, especificamente, tal quantia corresponde com aquilo que se pretende receber.
>
> Assim, os autores objetivam a reforma total do imóvel danificado pela obra realizada pela empresa recorrente, logo, atribuíram ao valor da causa, o respectivo valor do imóvel. Dessa forma, mostra-se correta a fixação apresentada pelos apelados, conforme art. 259, I e II do CPC/73, então vigente. Preliminar rejeitada.
>
> 2.2. Em relação à alegada falta de causa de pedir, melhor sorte não assiste à apelante, pois os apelados adquiriram o imóvel muito antes do início das obras do Edifício MeIck. Ademais, incabível também dizer que os recorridos teriam adquirido o imóvel por um valor reduzido, uma vez que a quantia utilizada para aquisição, qual seja, R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondia ao valor de mercado do imóvel no ano de 2002, mais de 10 (dez) anos antes da propositura da ação, que ocorreu somente no ano de 2013. Tais questões, ainda que verificadas, não conduzem à inépcia da inicial. Preliminar não acolhida.
>
> 3.3. De toda forma, os recorridos já eram legítimos

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

possuidores do imóvel desde o ano de 2002, fato este comprovado pelo Contrato Social de Constituição da Sociedade, no qual se vê que desde a constituição da empresa, ocorrida em 2002, a sua sede já localizava-se no imóvel em questão. Por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada.

4.4. As provas dos autos evidenciam que a edificação no imóvel contíguo ao dos autores concorreu eficazmente para os danos constatados no imóvel comercial dos recorridos, causando danos estruturais no imóvel, assim, é de rigor o acolhimento do pedido indenizatório, responsabilizando a recorrente pelo pagamento do valor necessário à reforma do imóvel danificado. Constata-se dessa forma o dever de reparar os danos materiais evidenciados no imóvel dos demandantes conforme Laudos apresentados.

5.5. O Juiz sentenciante utilizando-se das máximas de experiência no julgamento da causa (art. 335, do CPC/1973 – art. 375, do CPC/2015), traça uma média que se aproxima do valor efetivamente praticado no mercado, com o que os proprietários deixaram de auferir em virtude do imóvel estar interditado, fazendo com que se apresente acertado e justo o cálculo dos lucros cessantes.

6.6. Dano moral caracterizado a partir da angústia experimentada pelos recorrentes, que viram seu imóvel deteriorar-se por rachaduras provenientes da obra lindeira.

Situação vivenciada pelos requerentes que, fugindo à normalidade do cotidiano, causa aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar, circunstância ensejadora do dever de reparar.

7.7. Na fixação da indenização por dano moral, incumbe ao Julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Indenização reduzida.

8.8. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.313-1.321).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento.

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, inicialmente, o descabimento do julgamento monocrático.

Aduz que a Súmula n. 7/STJ não incide no caso concreto, já que a apreciação da ilegitimidade não configura caráter de simples reexame de prova, mas da

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

própria causa de pedir. Requer a decretação da ilegitimidade das partes, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 185, VI, do CPC.

Ressalta que, quanto à ilegitimidade da firma BOAVENTURA CONFECÇÕES, percebe-se que não houve deficiência na fundamentação, razão pela qual requer seja afastada a Súmula n. 284/STF.

Afirma ainda, que "A questão da incompetência ser absoluta é incontroversa a ponto de o próprio art.1.024, §2º, regulamentar que "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente". (fl. 1.533). Requer a declaração de nulidade do Acórdão de Julgamento da Apelação, para que seja tornado o ato sem efeito e todos os demais posteriores, com a necessidade de novo julgamento pela 2ª Turma de Direito Privado do TJPA.

Argumenta, ainda, que a técnica processual obrigatória elencada no artigo 942 dispõe que, em caso de julgamento não unânime de recurso de Apelação, será necessário o julgamento ampliado através da majoração do quórum.

Subsidiariamente, se não declarada a hipótese de nulidade, alega o não cabimento dos lucros cessantes e afirma a desnecessidade de reexame de provas. Defende que não se demonstrou nos autos o valor exato de qualquer prejuízo, bem como os parâmetros certos e líquidos sobre o pagamento, o que se constitui em ônus exclusivo do demandante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 1.554-1.567.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia em analisar a reparação de eventuais danos decorrentes de obra realizada pelo recorrente que teria interferido na estrutura do imóvel comercial dos autores, vizinho à construção.

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada,

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não merece êxito.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo recorrente, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 583-584):

> Em suas razões, a apelante sustenta uma suposta ilegitimidade dos apelados para figurarem no polo ativo da lide, sob o mesmo fundamento da preliminar referida no item anterior, qual seja, o de que os recorridos não eram proprietários do imóvel no momento em que começaram a aparecer as avarias no bem, decorrentes do empreendimento vizinho de propriedade da apelante.
>
> Esta preliminar suscitada pela apelante deve seguir a mesma sorte da preliminar anterior, qual seja, a sua rejeição.
>
> Conforme demostrado anteriormente, o imóvel em questão foi adquirido de fato pelos apelados ainda no ano de 2002, conforme comprova a procuração pública outorgada pelo antigo proprietários aos recorridos.
>
> Da mesma forma, desde o ano de 2002 que os apelados são legítimos possuidores do referido imóvel, conforme comprova Contrato Social de Constituição da Sociedade da terceira recorrida, no qual a sede da sociedade já era o imóvel objeto desta lide.
>
> Com isso, não há de se falar em ilegitimidade dos apelados, uma vez que os mesmos supostamente sofreram e possivelmente continuam sofrendo com os danos provocados pelo empreendimento da apelante.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia relativa à ilegitimidade ativa levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente na hipótese dos autos, é necessário que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUALIDADE DE CREDOR DO AUTOR DA HERANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

> 1. No caso, o Tribunal de origem, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a condição de credor do autor, a fim de qualificá-lo como parte legítima para postular a abertura do inventário, conforme deduzido no pedido inicial.
>
> 2. Diante desse contexto, não há como alterar das conclusões alcançadas pelo Colegiado estadual e afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do recorrente na hipótese dos autos, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.077.699/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Quanto à alegação de ilegitimidade também da empresa Boaventura Confecções LTDA., verifica-se que não aponta, o recorrente, qualquer dispositivo legal afrontado a sustentar a referida irresignação.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> [...] 3. Com efeito, a via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tuma, DJe 9.9.2020.
> 4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

> permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa à ilegitimidade da empresa Boaventura Confecções LTDA. também esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, segundo consta do acórdão recorrido, os agravados são sócios da referida empresa, que sofreu com os danos causados pela obra em discussão. É o que se pode depreender do seguinte trecho do acórdão (fl. 584):

> Depreende dos autos, que VALDIR SERGIO DOS SANTOS e ANGELA MARIA SOUZA RODRIGUES são sócios da BOAVENTURA CONFECÇÕES LTDA (TERCEIRA recorrida) e também são proprietários do imóvel localizado na Rua Boaventura da Silva, n. 713, Nazaré, Belém/PA, onde está instalada a referida empresa, que explora o ramo de confecções, sob o nome de fantasia Loja Corpus.
> Ao lado do referido imóvel, a empresa apelante iniciou a construção de um empreendimento imobiliário (Edifício Melk), o qual alegadamente passou a causar danos a propriedade dos apelados, tais como, recalque nas fundações, afundamento de piso, rachaduras, queda de reboco, entre outras avarias, ocasionando, inclusive, a interdição do imóvel por parte da Prefeitura Municipal de Belém, no dia 29/03/12.
> Com a interdição do imóvel, houve a imediata paralisação das atividades comerciais da terceira autora, BOAVENTURA CONFECÇÕES LTDA(LOJA CORPUS), única fonte de renda de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e ANGELA MARIA SOUZA RODRIGUES. Dessa forma, requereram a condenação da apelante em obrigação de fazer, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse um projeto para a recuperação do imóvel e iniciasse a respectiva obra, bem como, indenização a título de danos materiais, na forma de lucros cessantes, mediante o pagamento deum aluguel mensal, desde a data da interdição do imóvel até a conclusão da sua recuperação, assim como a condenação da ré ao pagamento de tudo que os autores deixaram de lucrar no período em que a empresa, terceira autora, estivesse com suas atividades paralisadas, e, por fim, indenização por danos morais. Indubitavelmente, a hipótese dos autos enseja a análise dos fatos sob o regramento da responsabilidade civil.

No tocante à nulidade absoluta do julgamento da apelação, o Tribunal de origem, instado a se posicionar por meio de embargos de declaração, manifestou-se nos

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

seguintes termos (fls. 1.316-1.318):

> Precipuamente, insta esclarecer que a alegada nulidade processual em exame, não foi objeto de impugnação pela construtora Porte Engenharia em nenhum dos embargos de declaração por ela opostos, sendo formulado em petições avulsas (ID. 5832868 – 03/08/2021 e ID. 6169168 – 30/08/2021), aforadas após a oposição do segundo embargos de declaração (ID.5730732 – 22/07/2021).
>
> Desse modo, para evitar qualquer eventual dubiedade, esclareço que a presente manifestação se restringe a apreciação do chamamento do feito à ordem, trazida pela digna relatora como matéria preliminar aos embargos de declaração.
>
> Feita essas considerações, passo a me manifestar acerca da aludida alegação de nulidade processual.
>
> Consta das razões arguidas, em síntese, pela construtora Porte Engenharia Ltda., para fundamentar a pleiteada desconstituição dos julgados, que, o julgamento da Apelação e do primeiro Embargos de Declaração foram proferidos por relatora incompetente (Desa. Eva do Amaral Coelho), considerando a prevenção da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.
>
> Pois bem, analisando os autos, observa-se que, de fato, a referida Desembargadora foi relatora nos autos do pedido de efeito suspensivo à Apelação (Processo n. 0808113-16.2018.8.14.0000), o que por si só já atrairia a prevenção da magistrada para julgamento da apelação, nos termos do art. 1.012, §3º, inciso I do CPC.
>
> Ademais, a digna relatora substituiu o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura na Turma de Direito Privado, e este já havia apreciado o primeiro Recurso (Agravo de Instrumento n. 2014.3.001753-8), interposto no mesmo feito e envolvendo as mesmas partes.
>
> Assim, com base no art. 116 do RI-TJ/PA c/c art. 930, parágrafo único e art. 1.012 do CPC, resta demonstrada a prevenção da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.
>
> Ocorre que, o fato do Recurso de Apelação e do primeiro Embargos de Declaração ter sido julgado por relatora diversa, na hipótese, enseja tão somente a inobservância da regra de prevenção (acima citada), que por sua vez, não configura nulidade absoluta mas sim relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno juntamente coma efetiva demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de operar-se a preclusão e, por conseguinte, a prorrogação da competência.

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

(...)

Assim, no presente caso, observa-se que a parte recorrente na primeira oportunidade que teve para alegar a referida nulidade processual, qual seja, quando da interposição do primeiro Embargos de Declaração (ID. 4146008), em nada se pronunciou sobre a matéria, deixando-a precluir, e por seguinte, prorrogar a competência.

Imperioso salientar também, que até mesmo quando dos dois pedidos de chamamento do feito à ordem, que, repisa-se, foram aforados após a oposição do segundo embargos de declaração, a parte recorrente em momento algum demonstrou o efetivo prejuízo com a inobservância da regra de prevenção e consequente prorrogação de competência, o que reforça ainda mais o entendimento de preclusão da respectiva matéria.

Por fim, ressalta-se ainda, que quando do julgamento do Recurso de Apelação e do primeiro Embargos de Declaração, ocorrido nas sessões do dia 10/11/2020 e 13/06/2021, respectivamente, a Exma. relatora preventa, Desa. Gleide Pereira de Moura, formou a turma julgadora (Juntamente com o Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes), acompanhando na íntegra o voto da então relatora Eva do Amaral Coelho, tendo esta Colenda 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, dado parcial provimento ao Recurso de Apelação (tão somente para minorar o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais) e negado provimento ao primeiro Embargos de Declaração, o que reforça a ausência de qualquer prejuízo a recorrente e, por conseguinte, de nulidade por inobservância da regra de prevenção.

Tem-se que, quanto à nulidade decorrente de inobservância de prevenção, esta Corte já se pronunciou no sentido de que se trata de nulidade relativa e que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ADOÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO.

1. Os acórdãos confrontados adotam a mesma tese jurídica nos casos analisados, preconizando que o acolhimento da alegação de nulidade relativa em razão de inobservância da regra de distribuição por prevenção de órgão julgador depende do acatamento do fundamento de prejuízo para as partes, qual seja o julgamento dissonante das ações conexas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

(AgInt nos EREsp n. 1.834.036/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal deixou claro que a parte não apontou a nulidade na primeira oportunidade de se pronunciar, e também não foi capaz de demonstrar qualquer prejuízo decorrente da inobservância da prevenção. Modificar essas conclusões demandaria nova incursão nos aspectos fáticos da causa, o que, mais uma vez, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. "A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> 4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
> 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva" (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.968.138/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Quanto à alegada violação do art. 942, verifica-se do resumo de

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

julgamento juntado à fl. 1.392, que houve a ampliação de *quorum* de julgamento na Segunda Turma de Direito Privado do TJ/PA, em razão da divergência. Assim, neste aspecto, carece o recorrente de interesse recursal.

Com relação aos lucros cessantes, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 610-611):

> Consoante o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem o que a vítima efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo também indenizável o prejuízo decorrente da perda do ponto comercial.
>
> No caso em tela, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pelos Recorridos em razão do dano causado pela Apelante, sendo certo que deverá ser reparado o prejuízo que efetivamente deixou de lucrar (lucros cessantes) eis que o imóvel, sofreu a interdição, e teve de ser desocupado, o que resultou na perda de seus rendimentos, devido a paralisação da atividade comercial desenvolvida no imóvel, comprovado o prejuízo financeiro dos autores.
>
> Isso certamente faz surgir os lucros cessantes pela impossibilidade de usufruir da posse do bem. De mais a mais, como já referido, o perito não só reconheceu os danos, como, também, que a obra realizada pela ré se constituiu na causa adequada à produção do resultado danoso existente no imóvel dos autores.
>
> Ademais, inegável que, em razão dos problemas estruturais, os autores tiveram que suspender a atividade comercial no referido bem.
>
> Resta comprovado o direito dos apelados ao recebimento de indenização por lucros cessantes – perda potencial do seu patrimônio, com a paralisação da sua atividade econômica devido a interdição do imóvel em virtude dos danos ocasionados pela obra vizinha. Assim, a r. sentença foi assertiva quando condenou a ré ao pagamento dos lucros cessantes experimentados pelos autores, que, ao contrário do alegado, foram estimados na petição inicial em patamar bastante razoável e consentâneo com a dinâmica e com a gravidade do sinistro ocorrido.
>
> É bom ressaltar que o Juiz sentenciante ainda considerou os valores apresentados utilizando-se das máximas de experiência no julgamento da causa (art. 335, do CPC/1973 – art. 375, do CPC/2015), realizando um cálculo que aproximasse do valor que os proprietários deixaram de auferir em virtude do imóvel estar interditado, correspondendo com aquele efetivamente praticado no

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

> mercado, tornando, assim, mais acertado e justo o cálculo dos lucros cessantes.

E, no caso em tela, as instâncias originárias entenderam, consoante análise do acervo fático-probatório, que houve a caracterização de lucros cessantes porque o imóvel sofreu interdição e teve de ser desocupado, o que resultou na perda de seus rendimentos, devido a paralisação da atividade comercial desenvolvida no imóvel e a perda do ponto comercial, sendo comprovado o prejuízo financeiro dos autores.

Analisar meritoriamente o acerto ou não do julgamento do Tribunal *a quo* que embasou seu entendimento com fulcro na análise das provas trazidas pelas partes litigantes levaria à incursão no acervo fático-probatório, o que não é permitido no STJ, conforme teor das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DURANTE O PERÍODO DE MORA DO VENDEDOR. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPRADOR. LUCROS CESSANTES. SÚMULA N. 5/STJ E 7/STJ.
>
> 1. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.302.194/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.
>
> 2. As instâncias originárias entenderam, consoante análise do acervo fático-probatório, que houve a caracterização de lucros cessantes porque o credor razoavelmente deixou de lucrar, por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação pelo devedor.
>
> 3. Analisar meritoriamente o acerto ou não do julgamento do tribunal a quo, que embasou seu entendimento com fulcro na interpretação das cláusulas contratuais e dos fatos trazidos pelas partes litigantes, levaria à incursão no acervo fático-probatório, o que não é permitido no STJ, conforme teor das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
>
> Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.725/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, considerando o acervo fático-probatório dos autos e as peculiaridades do caso concreto, concluiu que ficou configurada a conduta ilícita da recorrente que, ao realizar a resilição do contrato, dias após a prorrogação por prazo indeterminado, em comportamento contraditório, feriu a boa-fé objetiva e a função social do contrato, condenando-a ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. Observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, torna-se inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do citado enunciado.

5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42563261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:49
Código de Controle do Documento: 31719d06-aacb-4948-84b2-b5763a19e2a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.115.411 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0450196-0

Número de Origem:
00014901220138140301 14901220138140301

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
RECORRIDO	: VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES
RECORRIDO	: BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
	MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
	LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
	KAMILLA FERREIRA GUIMARAES - DF077094

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
AGRAVADO	: VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	: ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO	: BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA

Documento eletrônico VDA42718265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:41:03
Código de Controle do Documento: dfed61b2-6ccf-433a-b08c-2bf7d9f8ddee

ADVOGADOS : SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
KAMILLA FERREIRA GUIMARAES - DF077094

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:41:03
Código de Controle do Documento: dfed61b2-6ccf-433a-b08c-2bf7d9f8ddee